



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001351/2002-27
Recurso nº 138.580 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Auto de Infração do PIS/Pasep
Recorrente SEPT SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S/A
(Incorporada por Shell Brasil S/A)
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. Decaídos, portanto, os períodos de janeiro a junho de 1997, não tendo sido atingido, todavia, o período de apuração de junho de 1997, visto que a data de ocorrência do fato gerador é no último dia do mês e a ciência do lançamento antes que o *termo a quo* fosse alcançado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1997, 28/02/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.

De se excluir da exação o valor depositado em juízo pela empresa antes da ciência do lançamento, o que ocorreu em relação à parte do débito do período de apuração de junho de 1999. Por outro lado, de se manter a exação relativa a valores em que houve o pagamento parcial após a ciência do lançamento, o que ocorreu em relação aos períodos de apuração de abril e maio de 1999 e uma parte do de junho de 1999.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA COMPENSAR DÉBITOS APURADOS. ENCONTRO DE CONTAS NÃO

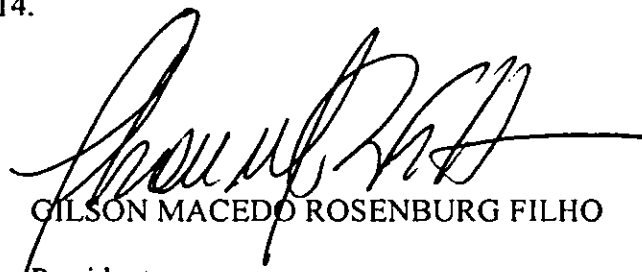
PERMITIDO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EM QUE NÃO SE TEM A CERTEZA QUANTO AO MONTANTE DOS INDÉBITOS.

Não é tarefa deste Colegiado auferir o montante de alegado indébito do PIS/Pasep, especialmente quando o valor devido apurado pelo Fisco partiu de informações constantes da DCTF.

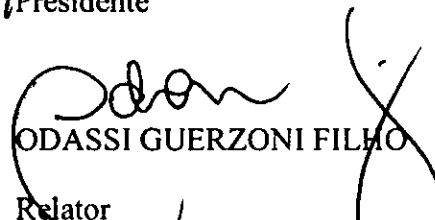
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino De Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro De Miranda.

Relatório

O presente julgamento trata de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Rio de Janeiro II-RJ que, analisando os termos da impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado no dia 19/06/2002, relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1997, fevereiro, maio a agosto de 1998, janeiro, fevereiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 1999, e janeiro e fevereiro de 2000, cujo crédito tributário montou a R\$ 692.850,86, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício, considerou o lançamento procedente em parte.

De acordo com a decisão ora recorrida, não houve a decadência para os períodos de apuração de janeiro a junho de 1997, em face da regra estatuída pelo inciso I do

art. 45 da Lei nº 8.212/91, e, em relação aos pagamentos efetuados a maior pela autuada, na verdade, depósitos judiciais, porém não considerados pelo Fisco quando da autuação, entendeu não ser de sua competência manifestar-se a respeito. Considerou, por outro lado, para fins de redução da exação, os valores de alguns depósitos judiciais.

No Recurso Voluntário a autuada apresenta três temas para serem por nós aqui decididos: o **primeiro**, relacionado à decadência dos períodos de autuação de janeiro a junho de 1997, em face de ter ocorrido o transcurso dos cinco anos estabelecidos pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, já que a ciência do lançamento ocorrera no dia 19/06/2002; o **segundo**, relacionado especificamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1999, para os quais informa ter efetuado depósitos judiciais os quais não teriam sido levados em conta pela decisão recorrida, sendo que, em relação ao saldo remanescente efetuou o seu pagamento consoante os DARF que juntou ao processo; e, o **terceiro**, relativamente aos períodos de apuração em que o Fisco, mesmo tendo constatado que houvera o pagamento e/ou o depósito judicial em montante superior ao devido a título do PIS/Pasep (isso ocorreu em dezembro de 1997, abril a setembro de 1998 e em março de 1999), não considerou tais "créditos" e não efetuou a "compensação" dos mesmos nos períodos em que apurou insuficiência de recolhimento e procedeu ao lançamento (isso ocorreu nos meses de fevereiro, maio e junho de 1998 e em janeiro, fevereiro e abril de 1999). Neste caso, entende a Recorrente que não estaria obrigada a fazer um requerimento administrativo específico e que os depósitos efetuados a maior, os quais, inclusive, estariam rendendo juros, e poderiam ser compensados de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/10/2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/10/2003. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/PASEP e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1997, visto que a ciência do lançamento se deu em 19/06/2002.

Não tem razão todavia a Recorrente quando invoca também a decadência para o período de apuração de junho de 1997, visto que, conforme dito acima, a ciência do lançamento se deu no dia 19/06/2002, portanto antes do termo *a quo*, que se deu no dia 30/06/2002, já que, como se sabe, o fato gerador do PIS/Pasep ocorre no último dia de cada mês.

Assim, em relação a este tópico, o provimento deve ser apenas parcial, reconhecendo-se a decadência dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1997 e mantendo-se integralmente o lançamento referente ao período de junho de 1997.

Pagamentos e depósitos já efetuados (abril, maio e junho de 1999)

Em relação ao período de apuração de abril de 1999, a DRJ manteve a exigência de R\$ 15.018,62, sendo que a Recorrente alega ter recolhido uma parte, no valor de R\$ 13.509,61. Realmente, houve o recolhimento, conforme se verifica nas fls. 130 e 386, porém, o mesmo se deu no dia 15/07/2002, após, portanto, a lavratura do auto de infração. Assim, há de ser mantida a exigência, com a devida ressalva para que a Unidade de origem, ao executar o presente Acórdão e efetuar a cobrança, leve em conta tal pagamento fazendo as imputações necessárias para tal.

Em relação ao período de apuração de maio de 1999, a DRJ manteve a exigência de R\$ 934,47, sendo que a Recorrente alega ter recolhido o referido valor. Realmente, houve o recolhimento, conforme se verifica nas fls. 131 e 385, porém, o mesmo se deu no dia 15/07/2002, após, portanto, a lavratura do auto de infração. Assim, há de ser mantida a exigência, com a devida ressalva para que a Unidade de origem, ao executar o presente Acórdão e efetuar a cobrança, leve em conta tal pagamento fazendo as imputações necessárias para tal.

Em relação ao período de apuração de junho de 1999, a DRJ manteve a exigência de R\$ 15.018,62, sendo que a Recorrente alega ter efetuado um depósito judicial de R\$ 499,09, o qual não teria sido reconhecido pela instância de piso, e recolhido o valor remanescente, da ordem de R\$ 540,80. Realmente, houve o depósito judicial (fls. 123 e 384) de R\$ 499,09 e a DRJ deixou de considerá-lo para fins de redução da matéria a ser exigida consoante se vê no quadro que elaborou à fl. 344, embora, no corpo da decisão, tivesse feito referência expressa a tal depósito consentindo com o seu aproveitamento. Porém, em relação ao recolhimento da diferença remanescente, da ordem de R\$ 540,80, de fato, houve o seu recolhimento, mas, conforme se verifica nas fls. 131 e 385, o mesmo se deu no dia 15/07/2002, após, portanto, a lavratura do auto de infração. Assim, há de ser reduzida a exigência em R\$ 499,09 e mantida a exigência no valor de R\$ 540,80, com a devida ressalva para que a Unidade de origem, ao executar o presente Acórdão e efetuar a cobrança, leve em conta tal pagamento realizado pela autuada em 15/07/2002, fazendo as imputações necessárias para tal.

Em resumo quanto a este tópico, dou provimento parcial apenas para excluir da exigência do período de apuração de junho de 1999, a importância de R\$ 499,09, correspondente ao depósito judicial que havia sido efetuado antes do auto de infração e que não fora levado em conta pela DRJ, mantendo integralmente as exigências dos períodos de apuração de abril e maio de 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 15.018,62 e 934,47, com a ressalva de que, pelo fato de tais valores já terem sido quitados, deverá ser feita a imputação proporcional pela Unidade de origem quando da execução do presente Acórdão.

Pagamentos e depósitos efetuados a maior e não considerados



A matéria sobre a qual deveremos nos debruçar é aquela em que o Fisco, mesmo constatando durante a auditoria que a empresa, em determinados períodos, efetuou recolhimentos a maior que os declarado em DCTF, e, em outros, os efetuou com insuficiência, não considerou aquele "crédito" para fins de aproveitá-lo para diminuir o montante dos recolhimentos efetuados a menor. Por outro lado, a empresa não concorda com tal procedimento, pois, ao seu ver, os seus "indébitos" seriam suficientes para elidir a matéria que lhe está sendo exigida no auto de infração.

No presente caso, a Recorrente apresenta um demonstrativo segundo o qual, caso fossem aproveitados os valores que depositara a maior em relação ao que declarara em DCTF, a cobrança que lhe está sendo feita se mostra indevida.

A DRJ esclarece que o Fisco se baseou em informações fornecidas pela própria autuada no que se refere aos valores devidos a título de PIS/Pasep, de maneira que, confrontando-os com aqueles informados nas DCTF não detectou nenhum recolhimento efetuado a maior por parte da empresa.

Além disso, assim procede o Fisco, primeiro, porque o contribuinte pode, em tese, não concordar com esse aproveitamento/utilização de ofício do respectivo crédito, e, segundo, que os sistemas operacionais da SRF não permitem tal tipo de operação, ou seja, a vinculação de um pagamento a dois tipos de débitos (aquele declarado em DCTF e o apurado de ofício), visto que esse aproveitamento/utilização de um indébito para fins de dedução no cálculo de tributo devido, em procedimento de ofício, possibilita, deixa campo propício para que esse valor seja objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte.

E, conforme bem o ressaltou a DRJ, não é tarefa desse Colegiado, tampouco o era daquela instância, a de identificar com precisão o quanto exatamente é devido e o quanto teria sido recolhido a maior para fins de autorizar o encontro de contas (débitos x créditos), detalhamento este que caberá à recorrente, através de outro procedimento administrativo, providenciar, à luz das regras contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002, e nº 11.051, de 2004, de forma minudente tratadas na IN RFB nº 900, de 30 dezembro de 2008.

Nego, pois, provimento ao recurso quanto a este tópico.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1997 e para reduzir o montante de R\$ 499,09 da exação relativa ao período de apuração de junho de 1999, negando provimento quanto às demais matérias. A Unidade de origem ao executar o presente Acórdão deverá atentar para os recolhimentos efetuados pela autuada após a ciência do auto de infração, conforme explicitado acima.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO